

tenham adquirido o direito às respectivas pensões até à data da publicação do presente diploma.

13. O Ministério das Finanças, através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro, fixará anualmente, sob proposta do Banco de Portugal, a repartição do encargo decorrente da execução do número anterior pelas instituições de crédito do sector público.

14. Na concretização do preceituado no n.º 12, o Banco de Portugal, a partir de 1 de Julho de 1976, assegurará aos trabalhadores abaixo designados o pagamento de treze mensalidades anuais de reforma ou sobrevivência, no valor, respectivamente, de:

a) Pensionistas a cargo da extinta Associação Nacional das Casas de Câmbios:

Nome	Classe	Mensalidades	Observações
Albertino Pereira Nunes	G1	7 000\$00	Reformado.
Clemência M. Janeiro Leitão	—	4 445\$00	Viúva de empregado da classe C.
Maria Luísa Santareno Borges	—	4 400\$00	Viúva de empregado da classe C.
Maria P. A. Craveiro Fernandes	—	4 000\$00	Viúva de empregado da classe E.
Pedro Torres de Sousa Lima	C	12 400\$00	Reformado.
Vicente Ferreira Reis	D	11 300\$00	Idem.
Virgílio Rodrigues de Melo	C	12 400\$00	Idem.

b) Trabalhadores que tenham completado 65 ou mais anos de idade até à data da publicação do presente diploma:

Nome	Classe	Mensalidades	Observações
Artur Vilas	C	16 000\$00	Reformado.
Emídio Gomes	C	12 750\$00	Idem.
Francisco T. Monteiro Júnior	C	12 400\$00	Idem.
Jaime Manuel de Atouguia	D	11 300\$00	Idem.
Manuel Rodrigues Campos	C	12 400\$00	Idem.

15. Da aplicação do disposto nos n.ºs 12, 13 e 14 não poderão resultar pensões de reforma ou de sobrevivência de quantitativos inferiores aos mínimos estabelecidos para o sector bancário.

16. A integração de lacunas e o esclarecimento de dúvidas, eventualmente emergentes do articulado da presente portaria, serão da competência do Ministério das Finanças, através de despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

17. A presente portaria produz efeitos, desde 1 de Julho de 1976, relativamente aos trabalhadores das

extintas casas de câmbios, e desde 1 de Janeiro de 1977, relativamente aos sócios trabalhadores.

18. É revogada a Portaria n.º 644/76, de 28 de Outubro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho, 2 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 77/77

de 16 de Fevereiro

Considerando ser necessário proceder à criação do ensino secundário oficial na vila do Machico — Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a criação deste ensino se torna urgente dado que não é possível que o mesmo continue a ser ministrado em estabelecimento de ensino particular;

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio;

Ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

1 — É criada, e entra em funcionamento no ano lectivo de 1976-1977, a Escola Secundária do Machico — Região Autónoma da Madeira.

2 — O quadro do pessoal docente da Escola Secundária do Machico é o que consta no mapa n.º 1 anexo à presente portaria.

3 — O quadro do pessoal administrativo e auxiliar da Escola Secundária do Machico é o que consta no mapa n.º 2 anexo a esta portaria.

4 — Passa a ser ministrado, na Escola Secundária do Machico, o curso geral dos liceus.

5— A título transitório, e relativamente ao ano lectivo de 1976-1977, será ministrado na Escola Secundária do Machico o curso geral de administração e comércio.

6— Perante necessidade devidamente fundamentada, poderá o disposto no número anterior ser tornado extensivo ao ano lectivo de 1977-1978 por des-

pacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Ministérios da Finanças e da Educação e Investigação Científica, 1 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 77/77, desta data

Escolas secundárias	Grupos e especialidades																						
	1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	Técnicas Especiais	Cr. A	Cr. B	Educação Física	Canto Coral	Regentes de trabalhos
		A	B		A	B				A	B		A	B									
Funchal	8	-	-	-	6	-	6	-	-	8	4	4	6	-	2	8	8	-	-	-	4	-	-

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 77/77, desta data

Escolas secundárias	Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Contínuos	Serventes
Funchal	1	1	2	4	10	10

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 51/77 de 16 de Fevereiro

Porque em algumas escolas do ensino superior o número de docentes que, nos termos e condições do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, deveriam integrar o conselho científico é manifestamente reduzido, o que alteraria os objectivos a atingir por aquela norma, torna-se necessário legislar de forma a corrigir tais situações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando, nos termos e condições previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, o conselho científico de qualquer escola integrada numa Universidade for constituído por menos de cinco elementos, competirá ao Ministro da Educação e Investigação Científica, por despacho, nomear o número de docentes julgados necessários para o normal cumprimento das competências atribuídas àquele órgão.

2. Os elementos a nomear nos termos do número anterior serão designados entre docentes que, preen-

chendo os requisitos legais, exerçam funções em escolas do mesmo ramo da ciência ou afins daquela para onde serão nomeados.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado no exercício das funções próprias de membro do conselho científico é considerado, para todos os efeitos legais, como prestado na escola a que se encontrem vinculados os docentes, nomeados nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 2 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 52/77 de 16 de Fevereiro

Considerando que, relativamente aos agentes de ensino que ministram a disciplina de Religião e Moral, o Ministério da Educação e Investigação Cientí-